



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0067677-71.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de regulamentação relacionado ao procedimento de registro tardio de óbitos.

**1.** Tratam os autos de pedido da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Santa Catarina - ARPEN/SC, pleiteando a regulamentação do procedimento para o registro tardio de óbitos.

Diante das peculiaridades do tema, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8828081).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao Relator, Dr. Ivan Wiese (doc. 8886065), o qual apresentou relatório e voto (doc. 9330030), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

**2.** Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias"* (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade, outrossim, da proposta aprovada ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o seu acolhimento ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Ivan Wiese, aprovado à unanimidade e que assim restou ementado:

CONSULTA. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. VIA EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NORMA NACIONAL. Situações em que não há dúvida quanto ao óbito, mas houve a inobservância do prazo legal por parte do declarante. Imprescindível a apresentação da Declaração de Óbito (DO), devidamente preenchida e assinada pelo médico que atestou a morte e não haja dúvidas por parte do Oficial Registrador. Princípios da

segurança jurídica e celeridade registral. Portanto, a regulamentação da matéria é medida que se impõe, a fim de adequar e acrescentar as disposições trazidas no artigo 526 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Nesse passo, e consoante as razões deduzidas no voto, as quais me reporto, por brevidade, foi proposta de alteração do parágrafo terceiro do artigo 526 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, assim como a criação do parágrafo seguinte, com a seguinte redação:

“Art. 526.

(...)

§ 3º Decorridos os prazos acima estipulados, o registro tardio de óbito poderá ser feito:

a) pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local de ocorrência do falecimento ou da residência do falecido, independentemente de autorização judicial, devendo o requerimento ser firmado pelas pessoas referidas no artigo 79, da Lei Federal nº 6.015/73, com declaração acerca do justo motivo pelo atraso ocorrido e de que não há pedido judicial da mesma pretensão, instruído com a Declaração de Óbito (DO) regularmente preenchida, atestada e assinada por médico responsável, sendo que, em caso de fundada dúvida, o Oficial poderá exigir complementação de provas e, persistindo a dúvida, encaminhará os autos ao juiz competente, ou;

b) por ordem judicial, nos casos em que haja necessidade de realização de audiência de justificação e/ou produção de provas.

§ 4º. O procedimento tardio seguirá, no que couber, as regras do artigo 474 deste Código e será às expensas do requerente, salvo os emolumentos decorrentes do ato de registro.”

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada, dado o caráter de revisão normativa do presente feito.

**3 .** À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9330030- , para determinar a alteração apontada, passando o art. 526 do CNFE a ter a seguinte redação:

“Art. 526.

(...)

§ 3º Decorridos os prazos acima estipulados, o registro tardio de óbito poderá ser feito:

a) pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local de ocorrência do falecimento ou da residência do falecido, independentemente de autorização judicial, devendo o requerimento ser firmado pelas pessoas referidas no artigo 79, da Lei Federal nº 6.015/73, com declaração acerca do justo motivo pelo atraso ocorrido e de que não há pedido judicial da mesma pretensão, instruído com a Declaração de Óbito (DO) regularmente preenchida, atestada e assinada por médico responsável, sendo que, em caso de fundada dúvida, o Oficial poderá exigir complementação de provas e, persistindo a dúvida, encaminhará os autos ao juiz competente, ou;

b) por ordem judicial, nos casos em que haja necessidade de realização de audiência de justificação e/ou produção de provas.

§ 4º. O procedimento tardio seguirá, no que couber, as regras do artigo 474 deste Código e será às expensas do requerente, salvo os emolumentos decorrentes do ato de registro.”

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Determino a edição de Provimento e a expedição de Circular aos senhores registradores e aos Exmos. **Juízes de Direito e Diretores do Foro** e com competência em registros públicos.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento, ainda, aos chefes de secretaria do foro, de cópia da correspondência enviada às autoridades mencionadas.

Movimentem-se os autos à Seção de Expedientes e Serviços Gerais da Divisão Administrativa, em regime de colaboração, para alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

a) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

b) do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial anotado, com a alteração do art. 526, da seguinte referência: Circular CGJ N. 235/2025 - autos n. 0067677-71.2024.8.24.0710.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Levada a efeito a atualização da citada ferramenta, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 20/06/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9407783** e o código CRC **7BAA35C9**.